

TC 030.522/2014-4 (peças: 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Ministério do Turismo-MTur.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão (MA)

Responsável: Iltamar Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 947/2008, Siafi 634528 (Termo de Convênio, peça 1, p. 97-129 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 127, de 4/7/2008 e 212, de 31/10/2008 p. 131-133), repassados pelo Ministério do Turismo-MTur e o município de Junco do Maranhão (MA), tendo como objetivo incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado “Festejos Juninos”, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 27-35), com vigência no período de 20/6/2008 a 1/11/2008, prorrogada pelos Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 13/7/2009 (DOU, peça 1, p. 135, 137, 141).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 109), foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, sendo que R\$ 300.000,00 pelo concedente e R\$ 15.000,00 de contrapartida municipal, conforme plano de trabalho aprovado.

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado, mediante ordem bancária abaixo especificadas (creditada na conta corrente do convênio nº 8.359-3, agência 2314-0 do Banco do Brasil), conforme Nota Técnica de Análise 021/2010 (peça 1, p. 385) e extrato bancário da conta corrente do convênio (peça 1, p. 197-221). O crédito ocorreu em 19/3/2009, de acordo com os extratos bancários anexados ao auto (peça 1, p. 209).

3.1. Recursos liberados:

OB	VALOR (R\$)	DATA
2009OB800266	300.00000	19/3/2009
Total	300.000,00	

4. O ajuste do Convênio 947/2008-MTur, Siafi 634528, vigeu no período de 20/6/2008 a 13/7/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 11/9/2009, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 413).

5. O ex-gestor, Sr. Iltamar Araújo Pereira foi notificado em 29/7/2009 (Ofício 799/2009/CGMC/SNPT/MTur, peça 1, p. 149). O responsável apresentou a prestação de contas ao

Ministério do Turismo em 23/11/2009, acompanhada dos documentos pertinentes a referida prestação de contas (peça 1, p. 153-381).

6. O Ministério do Turismo-MTur, após análise dos documentos enviados pelo ex-gestor a título de prestação de contas, emitiu a Nota Técnica de Análise 021/210 de 9/9/2010 (peça 1, p. 385-393), solicitando sanar as pendências especificadas no **item III-Ressalvas Técnicas**, da citada Nota Técnica (**peça 1, p. 387-382**), conforme Ofício 470/2010/CEAPC/DGE/SE/MTUR, de 9/10/210 (peça 1, p. 383). O Sr. Iltamar Araújo Pereira, enviou suas justificativas ao Ministério (peça 1, p. 395), que emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1412/2010, de 24/11/2010 (peça 1, p. 399-408), concluindo que foram atendidos parcialmente os requisitos de elegibilidade do convênio em tela, o qual foi comunicado ao responsável (Ofício 0438/2011- CEAPC/DGE/SE/MTur, de 16/2/20011, peça 1, p 397, AR, p. 409), restando não comprovadas as pendências técnicas e financeiras, com a impugnação no valor de R\$ 66.800,00, por não apresentar a documentação comprobatórias dos itens abaixo relacionados :

a) apresentar fotografia/filmagem identificado do item Coordenador Geral em ação do evento, conforme Plano de Trabalho (a fotografia anexada aos autos não permite a identificação do item);

b) apresentar fotografia/filmagem identificado do item Locutor em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

c) apresentar fotografia/filmagem identificado do item Recepcionista em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

d) apresentar fotografia/filmagem identificado do item Segurança em ação do evento, bem como material de proteção individual e rádios comunicadores conforme Plano de Trabalho;

e) apresentar fotografia/filmagem identificado do item Limpeza em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

f) apresentar fotografia/filmagem identificado do item Grupos de Forró (Fogo da Paixão, Marca de Biquíni, Paixão de Menino, Rebola, Banda Baby Doll, Meninas Assanhadas e Marca de Batom) em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

g) apresentar fotografia/filmagem identificado do item Ônibus em ação do evento, bem as rotas operadas, conforme Plano de Trabalho;

EXAME TÉCNICO

7. Ante os dados constantes no Despacho da Coordenação Geral de Convênios do MTur, de 10/8/2011 (peça 1, p. 7), foi dada a continuidade da tomada de contas especial, tendo em vista a ausências das justificativas do Sr. Iltamar de Araújo Pereira (gestões 2004-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 947/2008, Siafi 634528, transferido pelo Ministério do Turismo ao município de Junco do Maranhão (MA).

8. O Relatório de TCE 401/2011 de 21/9/2011 (peça 1, p. 433-441) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário, com a impugnação parcial dos recursos do Convênio 947/2008, Siafi 634528 Convênio no valor R\$ 66.600,00 decorrente de irregularidades na execução física do objeto do convênio, concluindo pela responsabilidade da Sr. Iltamar de Araújo Pereira, ex-prefeito (gestões 2004-2008 e 2009-2012), e legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

9. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2011NL000213 de 19/9/2011, peça 1, p. 225) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 457-459), em cumprimento ao disposto na IN-71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 777/2014 (peça 1, p .461-462).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 475) o Ministro de Estado da Turismo na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

CONCLUSÃO

11. O Sr. Iltamar de Araújo Pereira, ex-prefeito, não apresentou a documentação complementar do Convênio 947/2008-MTur, Siafi 634528, solicitadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas no item 6, desta instrução, assim para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário que o gestor, seja citado para apresentar as suas alegações de defesa.

11.1. A responsabilidade do ex-gestor está caracterizada devido ter sido o responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência de 20/6/2008 a 13/7/2009 abrangeu o seu período de gestão (2005-2008 e 2009-2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável:

Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito do município do Junco do Maranhão (MA).

a.2) Quantificação do débito;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19/3/2009	66.800,00

Valor atualizado até 27/10/2015: R\$ 135.205,33

b) Ocorrências: impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos do Convênio 947/2008, Siafi 634528, repassados pelo Ministério do Turismo-MTur e o município de Junco do Maranhão (MA), tendo como objetivo incentivar o turismo por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado “Festejos Juninos”, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, por não apresentar a documentação comprobatórias dos itens abaixo relacionados:

I) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Coordenador Geral em ação do evento, conforme Plano de Trabalho (a fotografia anexada aos autos não permite a identificação do item);

II) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Locutor em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

III) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Recepcionista em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

IV) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Segurança em ação do evento, bem como material de proteção individual e rádios comunicadores conforme Plano de Trabalho;



V) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Limpeza em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

VI) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Grupos de Forró (Fogo da Paixão, Marca de Biquíni, Paixão de Menino, Rebola, Banda Baby Doll, Meninas Assanhadas e Marca de Batom) em ação do evento, conforme Plano de Trabalho;

VII) ausência de fotografia/filmagem identificado do item Ônibus em ação do evento, bem as rotas operadas, conforme Plano de Trabalho;

c) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 27 de outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3



Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Convênio 947/2008, Siafi 634528, repassados pelo Ministério do Turismo-MTur ao município de Junco do Maranhão (MA),	Iltamar de Araújo Pereira, CPF 621.730.493-72, ex-prefeito	2005-2008 E 2009-2012	Deixar de apresentar a documentação solicitada pelo concedente e não efetuar devolução de recursos impugnados quando deveria observar à legislação específica do convênio.	A ausência de documentos, necessários para a comprovação das despesas, resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa dos Programas e especificada pelo órgão repassador.